

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei conferir nova redação ao "caput" do artigo 4º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, que instituiu o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, de modo a aumentar a viabilidade financeira das obras de pavimentação asfáltica de vias e logradouros públicos no âmbito do Município de São Paulo.

Após profunda análise crítica dos trabalhos de execução das obras de asfaltamento de vias e logradouros públicos locais pelo Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, sob a incumbência da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB, restou evidenciado que os denominados. Serviços de "infra-estrutura e complementares", tais como guias, sarjetas, sarjetões, galerias de águas pluviais, muros de arrimo, drenos de brita, reforços de subleitos, dentre outros, de caráter absolutamente necessários, oneram sobremaneira os custos finais dessas obras, circunstância esta que, na maioria dos casos, tem inviabilizado financeiramente a adoção do referido plano.

A razão dessa inviabilidade está diretamente vinculada ao limite estabelecido de acordo com o "caput" do artigo 4º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, segundo o qual as despesas a cargo da Prefeitura não poderão ultrapassar o percentual de 60% (sessenta por cento) do custo estimado para a obra objeto de cada licitação, compreendidos nesse percentual as obras de infra-estrutura (apenas guias e sarjetas), o custeio das partes referentes aos bens públicos e aos imóveis dos proprietários não aderentes ao plano.

Como se vê, por não abranger os custos com a totalidade das obras de infra-estrutura necessárias, tal limitação legal, na forma como se encontra redigida, acaba por inviabilizar a maior parte dos projetos ligados ao PPUC, passível de reversão apenas na hipótese de arrecadação extra entre os proprietários dos imóveis lindeiros aderentes ao plano, situação que dificilmente ocorre em virtude do seu elevado custo em confronto com a reduzida capacidade sócio-econômica da maioria dos munícipes alcançados pelos melhoramentos.

Por conseguinte, necessário se faz o aperfeiçoamento da legislação de regência da matéria, de modo a possibilitar um melhor aproveitamento do aludido limite, nele incluindo a totalidade das mencionadas obras de infra-estrutura, beneficiando com a medida a população paulistana residente nos bairros mais carentes da Cidade, ávidas por melhores condições de vida.

De se ressaltar que, nos termos da citada Lei nº 10.558/88, os proprietários não aderentes ao plano ficam sujeitos, ao final das obras, ao pagamento das respectivas contribuições de melhoria, instrumento diante o qual o erário se ressarce dos gastos despendidos.

Registre-se, por derradeiro, que a implementação da proposta não aumentará as despesas legalmente autorizadas, visto tratar se apenas de um melhor aproveitamento do limite atual, cujas verbas já se encontram reservadas e direcionadas para esse fim no orçamento em vigor, daí a inaplicabilidade dos termos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessas condições, restando sobejamente demonstrado o alcance social da propositura e, nesse sentido, evidenciado o seu elevado interesse público, submeto-a à consideração dessa Egrégia Casa, Legislativa, que, certamente, lhe conferirá o seu aval.